

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O TRABALHO PRISIONAL COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

ANGÉLICA DE PAULA RAMOS

MARINGÁ – PR
2017

Angélica de Paula Ramos

**O TRABALHO PRISIONAL COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Mestre Aline Gabriela Pescaroli Casado.

MARINGÁ – PR

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO
ANGÉLICA DE PAULA RAMOS

O TRABALHO PRISIONAL COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Artigo apresentado ao curso de graduação em Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel (a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Mestre Aline Gabriela Pescaroli Casado.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição).

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição).

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição).

O TRABALHO PRISIONAL COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Angélica de Paula Ramos

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo geral discutir a questão da ressocialização do apenado através do trabalho como medida socioeducativa. Posto que a reincidência criminal seja uma realidade incessante, demanda a reeducação através do trabalho, permitindo ao apenado a reinserção na sociedade, resultando dessa forma na diminuição da reincidência criminal. Tendo em vista que a sociedade e a justiça demandam o afastamento dos autores da violência do convívio social omitindo que, após terem cumprido a pena, estes estarão de volta à sociedade sem nenhuma preocupação com a ressocialização dos condenados, este artigo busca demonstrar a possibilidade de mudança no comportamento dos apenados, que se encontram vulneráveis quando privados de sua liberdade. A atividade laboral constitui um método essencial de reeducação, que permite a reinserção do detento no convívio social, buscando progresso para a sociedade. Destarte, o índice de reincidência diminuirá, gerando consequências positivas na totalidade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Política humanística. Sistema prisional.

THE PRISIONAL WORK WITH MECANICS TO RESOCIALIZATION OF CONVICT

ABSTRACT

The present study have for objective general to discuss the question of resocialization behind the work how socio-educational measure, Since the repeated infringements is a relentless reality. Demand the re-education through the work the convict allowing the reinsertion into society, result of this form the decrease recidivism criminal. reason for society and justice demand the removal of the authors of the violence of the social cohabitation omitting after fulfilled, these will be back to society. There is no concern with the convict resocialization of convicts,reason for this article seeks to demonstrate the possibility of change in the behavior of apenados which is vulnerable when you're deprived of your liberty. the labour activity constitutes an essential method of re-education, which allows the detainee to contact social reinsertion,seeking progress for society but the few posters index lower, generating positive consequences in full

Keywords: Dignity of human person. Humanistic policy. prison system.

1 INTRODUÇÃO

No passado o trabalho constituía, no sistema penal, uma forma de punição sem resultados. Acreditava-se que somente o isolamento provocava transformação nos indivíduos condenados. O objetivo era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Contudo, percebeu-se o fracasso desse método. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos, em sua maioria, não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis, como “grande fracasso da justiça penal” (MICHEL FOUCAULT, 1997).

O sistema judiciário, da forma como se apresenta hoje, tem sido considerado uma instituição com sérios problemas, incluindo a falta de agilidade, recrudescido pelo crescimento da demanda por serviços judiciais, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou e instituiu direitos e garantias sociais (ARMANDO CASTELAR PINHEIRO, 2003).

A pena criminal é definida por René Ariel Dotti como “a sanção imposta pelo Estado através de previsão legal específica e consistente na perda ou restrição de bens jurídicos do responsável pela infração, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos”.

A Lei de Execução Penal adotou a teoria mista, em que a natureza retributiva da pena não objetiva apenas a prevenção, mas também a humanização e dessa forma, por meio da execução, punir e humanizar.

Segundo Mirabete (2014) a execução da pena não tem unicamente a finalidade retributiva e preventiva, mas também inclui a reintegração do condenado na comunidade.

A prisão-pena é o sofrimento imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, àquele que foi reconhecidamente culpado de haver cometido uma infração penal. Essa prisão é determinada como retribuição ao mal praticado, objetivando reintegrar a ordem jurídica injuriada e possui uma finalidade manifestamente preventiva: se o cidadão comete tal infração, proferida a sentença condenatória, deverá ser segregado, afastado do convívio social. Portanto, a prisão pena é resultante de sentença penal condenatória (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, 2013).

A pena privativa de liberdade é a mais grave das sanções previstas pelo ordenamento jurídico-penal, o qual não admite as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e nem qualquer outra de natureza cruel, conforme o art. 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988, permanecendo a pena de prisão à frente de todas as demais sanções criminais.

O termo “trabalho” é definido por Nicola Abbagnano como “uma atividade cujo fim é utilizar as coisas naturais ou modificar o ambiente e satisfazer às necessidades humanas”. Esta definição implica que há uma relação de dependência do homem com a natureza no que se refere à sua vida e aos seus interesses e isso constitui a necessidade em um dos seus sentidos. A reação ativa à essa dependência, constituída por operações mais ou menos complexas, com vistas à elaboração ou à utilização dos elementos naturais; grau mais ou menos elevado de esforço, sofrimento ou fadiga, constitui o custo humano do trabalho.

O art. 6º da Carta Magna dispõe que o trabalho é um dos direitos sociais. Assim o preso, em razão de sua condição de condenado em regime de cumprimento de pena, não pode exercer a atividade laboral. Cabe então ao Estado atribuir-lhe o serviço, que deve ser realizado no estabelecimento penal. A Lei de Execução Penal (LEP) confere ao trabalho penitenciário proteção de regime jurídico.

A pena não deve privar o condenado dos direitos fundamentais da pessoa humana. O art. 38 do Código Penal e o art. 3º da Lei de Execução Penal asseguram ao condenado, durante o cumprimento da pena, todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória. Assim, com base na humanização da execução, devem-se propiciar aos condenados todos os direitos reservados aos cidadãos livres, com exceção daqueles necessários ao cumprimento da pena imposta (CRISTINA PASSOS DALEPRANE, 2011).

A dignidade da pessoa humana significa um valor único e específico, enquadrando-se como um valor espiritual e moral inerente à pessoa e que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo a ideia segura de respeito por parte das demais pessoas.

Nessa concepção a dignidade é considerada como um atributo do ser humano, algo que faz parte dele e, conseqüentemente, o torna merecedor de direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana não provém de uma lei natural ou de um direito natural, “mas de sucessivas conquistas históricas que encontram

raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantinismo e nas reações ao nazismo” (REVISTA JURÍDICA CESUMAR MESTRADO, 2007).

Dessa forma, o fato de uma pessoa ser encarcerada por ter infringido as leis penais não faz com que lhe seja retirada sua dignidade, já que esta é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável. O trabalho nas prisões, por essa razão, constitui uma alternativa para retirar o preso do ócio e tornar o cumprimento da pena condizente com sua finalidade. (CRISTINA PASSOS DALEPRANE, 2011).

O trabalho prisional é indissociável do processo reeducativo, gerando vários benefícios para o apenado, como a profissionalização, a melhora da autoestima, o reconhecimento da família e da comunidade, podendo alterar, com o decorrer do tempo, o preconceito contra o egresso. Além disso, um dos seus objetivos é reduzir a reincidência e tornar a privação de liberdade consoante às finalidades da pena, que não se limitam à punição (CRISTINA PASSOS DALEPRANE, 2011).

O art. 28, da LEP estabelece que seja aplicado “à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene” e deve atender a finalidade educativa e produtiva. A finalidade educativa pode oferecer a quem não teve acesso à educação a oportunidade de aprender uma profissão, enquanto a finalidade produtiva permite a entrada de recursos financeiros para auxiliar a família, ressarcir a vítima e o Estado por sua manutenção.

Apesar dos milhões gastos com o sistema prisional, as prisões pouco ajudam na ressocialização do preso. As penitenciárias são verdadeiros depósitos de marginalizados que, quando em liberdade, voltam para os mesmos becos e favelas onde, sem perspectiva de trabalho, adotam novamente um estilo de vida criminoso, dobrando o trabalho da sociedade na reabilitação. Nesta pesquisa, o termo “reabilitação” é empregado para se referir à restauração de uma situação de cidadania, em busca da participação livre no mercado de trabalho. No campo jurídico, a reabilitação é a declaração judicial de que as penas foram cumpridas ou extintas (Código Penal Brasileiro, artigos 93 a 95). (REVISTA JURÍDICA CESUMAR MESTRADO, 2014).

Nessa ótica de falta de oportunidade de trabalho enfrentada pela massa carcerária quando em liberdade, surgiu a proposta número 49 da Confederação Nacional da Indústria (CNI), a qual relata que os ex-presidiários têm dificuldades de

reinserção no mercado, e que a não reinserção produtiva de ex-apanados gera a reincidência no crime, a qual tem elevado o ônus para a sociedade, haja vista os custos mensais do sistema com cada preso, além dos gastos com segurança pública e com o próprio sistema judiciário. (REVISTA JURÍDICA CESUMAR MESTRADO, 2014).

Nesse viés preceitua o artigo 28 caput e § 1º da LEP que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, aplicando-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

Dessarte conclui-se o pleno direito do condenado ao trabalho como condição de dignidade humana, garantindo-lhe ressocialização humanitária digna de atender a finalidade educativa e produtiva.

Desta forma quando ressocializado o apenado se regenera diante da sociedade e de si, onde novas oportunidades surgirão e conseqüentemente não cometerá novos crimes.

A recuperação e a reinserção do indivíduo na sociedade são tarefas não somente do Estado, mas também da família e da sociedade, pois se trata de um assunto de extrema complexidade e que abrange o desejo do apenado de ser uma nova pessoa. (HÉLIO ROMÃO RIGAUD, 2015).

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade e tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado e encaminha-lo para aconselhamentos psicológicos, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados. (HÉLIO ROMÃO RIGAUD, 2015).

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos sustenta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Apesar de ser evidente a deficiência do sistema penal em ressocializar os detentos, têm sido discutidos e implantados diversos métodos para que não ocorra a falência total do sistema prisional brasileiro. Entre esses métodos de ressocialização pode-se destacar atividade laboral exercida pelos presidiários, bem como o projeto começar de novo constituído pelo CNJ.

O Começar de Novo visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e conseqüentemente reduzir a reincidência de crimes.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades. Trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal.

Além disso, os presidiários de todo o País contam com mais uma ajuda fornecida pelo CNJ: a produção da Cartilha da Pessoa Presa e a da Cartilha da Mulher Presa. Os livretos contêm conselhos úteis de como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Esclarecem ainda sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios.

As Cartilhas, além de estarem disponíveis no portal do CNJ, são distribuídas pelo grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário dos estados (GMFs).

Para as empresas que oferecem cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflitos com a lei, o CNJ outorga o Selo do Programa Começar de Novo.

A outorga do selo é feita por ato do Ministro Presidente. Para isso, é necessário comprovar a realização dos concursos ou a contratação, além de outros requisitos, de acordo com a Portaria nº 49, de 30 de março de 2010 do CNJ.

2 DESENVOLVIMENTO

A pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em três regimes prisionais, segundo o art. 33 do Código Penal: fechado, semiaberto e aberto. No regime fechado, a execução da pena se dá em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a), ou seja, é o enclausuramento total do condenado. No regime semiaberto, a execução da pena se faz em “colônia agrícola, industrial ou

estabelecimento similar” (art. 35, § 1º, Código Penal). Também se admite o trabalho externo e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superiores (art. 35, § 2º, Código Penal). No regime aberto, a execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Trata-se de uma forma de reabilitar o preso para reintegrá-lo à sociedade e ao mercado de trabalho.

João Carvalho de Matos informa que no regime fechado, a execução ocorrerá em penitenciária (art. 87, LEP). O condenado será classificado, ficará sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno; exercerá atividade laboral internamente, conforme suas aptidões e apenas em caráter excepcional poderá trabalhar fora do estabelecimento, em obras ou serviços públicos, devidamente acompanhado de escolta (art. 34 e parágrafos).

Ao regime semiaberto pode ser submetido o condenado à pena privativa de liberdade superior a quatro anos e que não exceda a oito anos (art. 33, § 2º, “b”, do CP). Ao preso desse regime é permitido o trabalho externo sem vigilância direta, devendo ser autorizado pela direção do estabelecimento prisional, devendo ter aptidão, disciplina, responsabilidade e ter cumprido o mínimo de um sexto da pena (art. 37, LEP). De acordo com o art. 50, inciso VI, da LEP, o trabalho é obrigatório, de acordo com a vocação e capacidade do condenado, constituindo falta grave a sua desatenção.

O trabalho é um dos aspectos centrais da vida do indivíduo. A importância do trabalho é refletida no valor dado pela sociedade à produtividade e às consequências sociais e psicológicas negativas que o desemprego encerra para o indivíduo, pois a identidade de uma pessoa, seu status social e seus sentimentos de auto valia ainda são frequentemente baseados na ocupação. O desemprego pode acarretar consequências devastadoras em termos psicológicos e sociais, mesmo quando a incapacidade proporciona uma desculpa socialmente aceitável.

Por outro lado, o trabalho pode ser um meio e também um fim. Para muitas pessoas ele é mais que um simples meio de ganhar a vida, uma vez que proporciona sensação de independência e respeito a si próprio e também oferece estímulo ao intercâmbio pessoal diário. Ainda que a sociedade moderna tenha concedido um valor às questões financeiras, poder e prestígio, para os idealistas, o trabalho é, em si mesmo, uma vocação, uma gratificação essencial, que permite expressar produtividade da capacidade criadora.

Para Immanuel Kant, tudo tem um preço ou dignidade: o que tem preço pode ser comprado ou trocado, enquanto o que tem dignidade não pode nem ser substituído nem comparado. O homem, por ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas e, também, é considerado como único e, portanto, é portador de dignidade.

Ingo Wolfgang Sarlet entende que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida.

O trabalho carcerário pode ser entendido como a atividade dos presos em estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no que diz respeito à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais. (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, 1997).

Deve-se, ainda, destacar que o trabalho é um dever do condenado, ou seja, o preso está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (LEP, arts. 31 caput e art. 39, V). O princípio da obrigatoriedade do trabalho tem amparo no art. 7º da Carta Magna, que estabelece o trabalho remunerado como um direito, segundo as normas legais instituídas para cada espécie de relação jurídico-trabalhista. (JOÃO PAULO NICODEMO GOMES, 2003).

No entanto, Celso Delmanto destaca que apesar de o trabalho ser meritório e ressocializante, a sua obrigatoriedade e a sua inobservância como falta grave de regressão de regime de pena não devem colidir com o art. 5º, XLVII, "c", da Constituição vigente, que proíbe trabalhos forçados.

A LEP considera falta grave do condenado a pena restritiva de liberdade a não observação do dever à execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. A ociosidade reina nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a falta de trabalho possui elevado conteúdo criminógeno, pois o ócio leva ao tédio e gera tensões, que ao se acumularem terminam em atos delituosos. (JOÃO PAULO NICODEMO GOMES, 2003).

O trabalho carcerário em razão da semelhança que deve ter com o trabalho livre submete os presos aos mesmos riscos deste e, conseqüentemente, devem existir as mesmas proteções. Isto significa que se devem estabelecer para o trabalho penitenciário às mesmas exigências com relação à higiene e as prescrições preventivas de segurança que existem no trabalho livre. Portanto, cabe ao Estado a proteção deste trabalhador. (JOÃO PAULO NICODEMO GOMES, 2003).

Com relação à remuneração do trabalho prisional, esta se tornou obrigatória com a promulgação da Lei n. 6.416/77 e foi acolhida pela LEP no art. 29, o qual determina que “O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo”, apesar de não estar sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalho poderá ser ainda, interno ou externo. Isto é, poderá ser realizado no interior dos estabelecimentos penais e também fora dele, mediante remuneração.

Remição constitui o desconto do tempo de pena privativa de liberdade, cumprido nos regimes fechado e semiaberto, pelo trabalho, na proporção de três dias trabalhados por um dia de pena (art. 126, § 1º, LEP).

Para obter remição é preciso ter merecimento, ou seja, não ter falta grave registrada no prontuário, cumprimento de trabalho reconhecido pela direção do presídio e jornada mínima de seis horas diárias.

Segundo Luiz Regis do Prado, a remição não constitui o simples abatimento de dias de trabalho no total da pena imposta, uma vez que o tempo remido deve ser computado como sanção penal efetivamente cumprida pelo sentenciado.

A remição tem por objetivo a reeducação do preso e sua reinserção social, com o objetivo de proteger a sociedade, dificultando a reincidência e o avanço da criminalidade. A redenção valoriza o condenado mediante a educação pelo trabalho ao dar-lhe instrução e formação. No entanto, o tratamento reeducativo deve ter a colaboração e o consentimento do preso.

A remição de pena é declarada pelo juiz da execução, após manifestação do Ministério Público (art. 126, § 3º, LEP). O procedimento judicial para a declaração dos dias remidos é realizado através de um pedido apresentado pelo procurador do preso, observando que este pedido deve ser instruído com o atestado de trabalho que deverá ser emitido pela autoridade administrativa, bem como com o atestado de permanência e conduta carcerária que descreve a conduta do preso durante o período em que desenvolveu sua atividade laborativa, ou seja, após ser constatado o cumprimento dos requisitos objetivos: efetivo desenvolvimento da atividade laborativa; e subjetivos: bom comportamento durante o cumprimento da pena.

Nesse estudo foi utilizado o método indutivo, que, caracteristicamente, parte do fenômeno para chegar à lei geral. Esse método valoriza a observação, experimentação e procura descobrir a relação causal entre dois fenômenos e generaliza esta relação em lei, para efeito de predições. Os procedimentos utilizados

nesse estudo foram pesquisa em livros e revistas, tendo por base a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

2.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PRISÃO

2.2 Sinopse Histórica e Evolução da Prisão

Em sua origem, a prisão não constituía uma pena, mas uma medida de segurança e, portanto, cautelar, pois visava assegurar a execução da sentença. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, a Antiguidade não conheceu a pena privativa de liberdade, considerada como sanção penal. Embora o encarceramento de delinquentes tenha existido, este não tinha caráter de pena, sendo devido a outras razões.

No Egito havia o costume de encarcerar o acusado antes do julgamento. Era uma das mais brutais formas de prisão cautelar, contendo requintes de perversidade. A prisão japonesa não difere da anterior. Os prisioneiros criminais eram colocados em espaços mínimos, fechados, sem a menor entrada de luz e um mínimo de ar, com uma única abertura pela qual recebiam os alimentos e eram retirados os excrementos. Guardando criminosos à espera de condenação, muitas vezes à pena capital, esses “infernos” tornaram-se palco do harakiri, que consistia na fuga ao julgamento, antecipando-se à condenação através de suicídio, o qual era considerado nobre e livrava a família da desonra e da pobreza, uma vez que todos os bens do réu eram confiscados se fosse condenado. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, 1947).

Entre os árabes surge a noção de penas correccionais, entre as quais havia a prisão, a censura, o arrebatamento do turbante, a surra a pauladas, a fustigação e a permanência de pé, durante certo tempo. Importante destacar que entre os árabes não existiam torturas, como pena ou como processo de obter a confissão. Entre os hebreus, a prisão foi relegada a segundo plano, tendo também o caráter cautelar. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, 1947).

Entre os gregos e romanos não havia a prisão como pena. A lei, desde o princípio, surgiu naturalmente como parte da religião e, como tal, foi por muito tempo coisa sagrada: “Desobedecer-lhe seria cometer sacrilégio”. Como a pátria significava para o cidadão a terra dos pais; a “terra que mantinha sepultos os ossos de seus

ancestrais”, não se concebia castigo mais cruel que privar um homem dela. Dessa forma, a “punição ordinária para grandes crimes, era o exílio”. (FUSTEL DE COULANGES, 2002).

Na Grécia e em Roma existia a prisão por dívidas, a qual era efetiva até que o devedor as saldasse, por si ou por outro. Também havia o aprisionamento dos escravos em um cárcere destinado a esse fim (o *ergastulum*). Cabia ao pater-familiae aplicar a reclusão, a qual poderia ser temporária ou perpétua. No caso do senhor não desejar assumir esse compromisso, ocorria à renúncia presumida à propriedade do escravo, que poderia ser condenado à pena perpétua de trabalhos forçados. Além dos escravos, estes castigos podiam ser aplicados a indivíduos considerados de “classes inferiores”, que depois de dez anos eram entregues a seus familiares. Já, os membros das classes superiores poderiam ser condenados a trabalhos forçados temporários de caráter público. (CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, 1993).

Havia ainda a condenação à escola de gladiadores, a qual visava fornecer matéria-prima aos espetáculos de divertimento do Imperador. O condenado ia para a escola de onde saía como gladiador e, a partir daí, dependia de sua destreza, uma vez que, perdendo a luta, sua sobrevivência ficava à mercê da graça, não muito pródiga, do Imperador. Além disso, através do seu desempenho na arena, poderia obter a dispensa de novas lutas e, até mesmo, a reconquista da liberdade. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, 1947). Portanto, Grécia e Roma conheceram a prisão com finalidade de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo; mesmo os devedores eram privados de liberdade para garantir que cumprissem com suas obrigações.

Na Idade Média, a lei penal tinha como objetivo provocar o medo coletivo. Não havia a noção de liberdade e respeito à individualidade humana, sendo que as pessoas permaneciam ao arbítrio dos detentores do poder. Não importava, para determinação do encarceramento, a pessoa do réu, sua sorte, sua idade ou seu sexo: assim, loucos, delinquentes, mulheres, velhos e crianças esperavam espremidos em encarceramentos subterrâneos ou em calabouços de palácios e fortalezas pelo suplício e a morte. (CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, 1993).

Nessa época surgem a prisão do Estado e a prisão eclesiástica. Na primeira só poderiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorio, que tivessem cometido delitos de traição ou adversários políticos dos governantes. Este tipo de

prisão apresenta duas modalidades: a prisão-custódia, na qual o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como detenção temporal ou perpétua, ou até receber o perdão real. Como exemplos podem ser citados a Torre de Londres, a Bastilha de Paris, Los Plomos, porões e lugares lúgubres dos palácios – como o do Palácio Ducal de Veneza, que ficou conhecido como a Ponte dos Suspiros. (CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, 1993).

A segunda, a prisão eclesiástica era destinada aos cléricos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Os infratores eram recolhidos em uma ala dos mosteiros para que se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção. A principal pena do Direito Canônico era denominada de *detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas; para castigar os hereges a prisão era denominada de *muris largus*. (CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, 1993).

Importante informar que na Idade Média acreditava-se que a melhor prova de maldade do indivíduo era o abandono de Deus, que lhe retirava a ajuda para superar as provas a que era submetido, tais como a prova da água, do fogo, do ferro candente etc., o que o tornava merecedor automático do castigo. O culpado, ou seja, quem não supera a prova, convence a si mesmo de sua própria maldade e abandono de Deus; se não estivesse em pecado sairia feliz da mesma. (CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, 1993).

Segundo Carvalho Santos, José de Aguiar Dias e Amaral Vieira, o abrandamento da pena esteve diretamente relacionado com o estágio de desenvolvimento da civilização. Enquanto a punibilidade girava em torno da execução, da pena de morte, não se pensava em sistema carcerário. A prisão surgiu como substituto não só da pena capital, com a qual coexistiu, mas das penas corporais e da transportação. A prisão se tornou real como um esforço de humanização e racionalização do tratamento do criminoso, tendo-se um novo conceito do crime e do criminoso. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, 1947).

O Direito Canônico teve uma grande influência para o surgimento da prisão. A esse respeito, Carvalho Santos, José de Aguiar Dias e Amaral Vieira afirmam que depois do século XVI, a Igreja “provocou um movimento de ideias para converter a pena em expiação da falta cometida com o propósito de emenda”. A concepção religiosa da penitência influenciou nas reformas carcerárias, tendentes a defender a

personalidade humana e a preparar a correção e a readaptação. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, 1947).

Por outro lado, na Idade Moderna, mais especificamente nos séculos XVI e XVII, a pobreza se estendeu por toda a Europa. O mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes havia ficado para trás. Agora tinha que se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos. Eram muitos para serem todos enforcados. A esse respeito, Leo Huberman afirma que “um quarto da população de Paris na década de 1630 era constituído de mendigos e nos distritos rurais seu número era igualmente grande”. A guerra foi uma das causas da intensa miséria e sofrimento do povo. (LEO HUBERMAN, 1986).

A América também contribuiu na criação da Idade dos Mendigos, pois a exploração de metais e pedras preciosas, principalmente pelos espanhóis, provocou uma elevação substancial nos preços, que somada à escassez de alimentos devido às guerras, levou os latifundiários a fechar suas terras. Em consequência, aldeias inteiras foram evacuadas, com os habitantes expulsos morrendo de fome, roubando ou mendigando nas estradas. (LEO HUBERMAN, 1986).

Assim, na segunda metade do século XVI, teve início um movimento no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. O novo sistema se orientava pela convicção de que o trabalho e a férrea disciplina constituíam um meio indiscutível para a reforma do recluso. Também tinha a finalidade de desestimular a outros da vadiagem e da ociosidade, além de autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica. (CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, 1993).

Segundo Michel Foucault, a privação da liberdade preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais, que só vem a ocorrer no fim do século XVIII e princípio do século XIX, quando uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma forma sobre todos os seus membros. Mas, “ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder”.

Em meados do século XVIII alguns pensadores de correntes iluministas e humanitárias, como Voltaire, Montesquieu, Rousseau e Cesare de Bonessana, Marquês de Beccaria, criticaram severamente os excessos da legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar: a pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se considerar, quando

imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens e, ao mesmo tempo, ser menos cruel para o corpo do delinquente. Tais ideias atingiram o auge na Revolução Francesa. (CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, 1993).

2.3 Sinopse Histórica e Evolução da Prisão no Direito Brasileiro

Na época do descobrimento do Brasil, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, as quais foram substituídas pelas Manuelinas. Posteriormente, surgiram as Ordenações Filipinas e o Código de Leis Cíveis e Criminais de Portugal que somente puderam ser colocadas em prática na colônia brasileira a partir dos Governos Gerais, devido a inexistência de uma vida social e política, bem como da organização judiciária. (IRENE BATISTA MUAKAD, 1996).

Nas Ordenações Filipinas prevaleciam à intimidação, não havendo proporção entre penas e delitos, sendo dado destaque à pena de morte executada, quase sempre, com requintes de crueldade, além de outras também desumanas. (IRENE BATISTA MUAKAD, 1996).

No entanto, verifica-se a tendência liberal no decreto de 23 de maio de 1921, pelo qual o Príncipe-Regente “Para impunemente conservar presos homens que na sociedade deviam gozar dos bens que ela promete e o primeiro dos quais é, sem dúvida, a segurança individual” (LIBERATO PÓVOA, 1996), em decorrência de prisões efetuadas por mero arbítrio, por denúncias secretas, e muitas vezes suspeitas, de governadores e juizes, ordenava antes da culpa formada que “nenhuma pessoa livre no Brasil pudesse jamais ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal do território, salvo o caso de flagrante delito, em que qualquer do povo deve prender o delinquente”. (LIBERATO PÓVOA, 1996).

Com a Independência do Brasil e a outorga da Constituição de 1824, surgiu a ideia de um código penal que atendesse às peculiaridades nacionais e às novas tendências jurídicas e políticas. Assim, data de 1830 o primeiro Código Penal brasileiro, que preocupou-se com a dignidade da pessoa presa e estabeleceu o cárcere não apenas como um instrumento de proteção de classes, de castigo e torturas, mas também fonte de emenda e reforma moral para o condenado. (LIBERATO PÓVOA, 1996).

O Código Penal de 1830 previa onze espécies de pena: a pena de morte, devendo ser executada pela força (arts. 38 a 43); as galés, a mais grave após a pena de morte, podendo ser perpétua ou temporária, caracterizavam-se por sujeitar os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados e a permanecerem à disposição do governo da província local do delito, para trabalhos públicos (arts. 44 e 45); a prisão com trabalho, que tornava obrigatório o trabalho diário do condenado dentro das prisões (art. 46); a pena de prisão simples, tornando obrigatória à clausura nas prisões públicas pelo tempo da sentença (art. 47); a pena por banimento, na qual o condenado era privado dos seus direitos de cidadão e proibido, para sempre, de morar no território do Império (art. 50); o degredo, que o obrigava a morar por um determinado tempo em local estabelecido na sentença, sem poder sair dali (art. 51); o desterro impunha a saída do sentenciado dos lugares onde havia ocorrido o delito, de sua principal residência e da principal residência da vítima, permitindo seu retorno apenas após o tempo determinado na sentença (art. 52); a multa, fixada em dias, era estabelecida no art. 55; as penas de suspensão de emprego e de perda do emprego também eram previstas pelo Código Penal (arts. 58 e 59); o art. 60 previa os açoites em escravos, exigindo a fixação do seu quantum na sentença, não podendo exceder a cinquenta por dia. O Código de Processo Penal de 1832 regulava as formalidades da prisão em seus arts. 131 e 175. (LIBERATO PÓVOA, 1996).

Promulgado em 1890 o Código Penal republicano previa a prisão celular a quase todos os tipos de crimes e a algumas contravenções: a reclusão, também denominada de custódia honesta e específica para alguns delitos políticos; a prisão com trabalho obrigatório; a interdição, que suspendia todos os direitos políticos e levava à perda de ofício eletivo; a suspensão e a perda de emprego público e a multa. O banimento foi abolido pela Constituição de 1891. (IRENE BATISTA MUAHAD, 1996).

Este Código alcançou na década de 1930 sua fase mais crítica: desatualizado, não apresentava nenhuma unidade, sendo composto de leis esparsas e muitas vezes conflitantes entre si. Assim, em 14 de dezembro de 1932, o Decreto n. 22.213, do Governo Provisório, promulgou a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS 1947).

O art. 43 da referida Consolidação estabelecia as seguintes penas: prisão celular, prisão correccional, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão

disciplinar, interdição, suspensão e perda de emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro e multa. Também dispunha que as penas restritivas de liberdade seriam temporárias e não poderiam exceder a trinta anos. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS 1947).

Em 7 de dezembro de 1940, foi promulgado outro Código Penal, que começou a vigorar em 1942. Apesar de elaborado durante o período ditatorial, o Código Penal de 1940 inspirou-se nas modernas ideias do Código Italiano e no Código Dinamarquês, ambos de 1930 e no Código Suíço de 1937. Preceitua Irene batista muakad que o novo Código classificou as penas privativas de liberdade em reclusão e detenção e ao contraventor infligiu a pena de prisão simples, sem rigor penitenciário. Seguiu-se o Código de Processo Penal, ainda em vigência, que previa a prisão preventiva obrigatória nos crimes graves, bem como a prisão por pronúncia e a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. Observa-se que o referido Código Processual sofreu inúmeras atualizações.

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversas disposições pertinentes ao processo penal, sendo garantidora, sobretudo, das liberdades da pessoa humana.

3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL

Na expressão de Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes, “existe uma hierarquia interna valorativa das normas constitucionais, sendo que os princípios se estabelecem em um plano superior”. Para Guilherme de Souza Nucci, “a expressão princípio é algo que tem origem, causa primária, preceito, regras ou lei, fonte ou causa de uma ação”.

Para José Joaquim Canotilho, os princípios são normas de natureza ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido a sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex. princípios constitucionais) ou a sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex. princípio do Estado de Direito). Em seus conceitos jurídicos, [...] princípio indica uma orientação para os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação. Integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Portanto, os princípios são muito importantes, sejam eles implícitos ou explícitos. São eles que dão ao ordenamento jurídico estrutura e coesão, constituem

alicerce fundamental para que sejam determinados os sentidos e o alcance das expressões do direito. (MARIANA PETREL, 2012)

3.1 Princípio da Legalidade

O Direito Penal moderno tem por base determinados princípios fundamentais próprios do Estado de Direito democrático, entre os quais se inclui o da legalidade dos delitos e das penas, da reserva legal ou da intervenção legalizada, cuja base constitucional encontra-se no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, do Código Penal. (LUIZ REGIS PRADO, 2002).

O inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Portanto, vê-se que nesse inciso estão estabelecidos dois princípios. O primeiro deles é o da “legalidade” dos crimes e das penas, ou seja, o crime e a pena que a ele correspondem não podem ser criados senão por lei formal. Daí decorre que o costume, a moral, a doutrina, a equidade, a jurisprudência atua apenas na qualidade de meios inspiradores da elaboração jurídico-penal, “de que é veículo próprio o texto legal escrito”. (JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS, 1998).

O segundo princípio positivado pelo inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal é o da “anterioridade da lei penal”, segundo o qual não é suficiente que a lei criadora de tipos penais e das respectivas penas seja no sentido formal, mas é indispensável que esteja em vigor antes do fato criminoso. Dele decorre diretamente a “irretroatividade da lei criadora de tipos penais e da lei penal, que lhes dá tratamento mais gravoso”. (JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS, 1998).

3.2 Princípio da Individualização da Pena

A Constituição Federal consagra o princípio da individualização da pena no inciso XLVI do art. 5º, o qual é regulado pela legislação ordinária (CP, arts. 59 e seguintes e CPP, art. 387, I e II). O ilícito penal é fruto da conduta humana, individualmente considerada, mesmo quando o evento típico é produzido em concurso, eventual ou necessário de duas ou mais pessoas. A sanção penal não pode ser aplicada contra quem não seja autor ou participante do fato punível. (RENÉ ARIEL DOTTI, 2010).

A pena ou medida de segurança não podem ser impostas nem cumpridas pelo terceiro que não concorreu para a infração. O princípio constitucional da personalidade da pena é um gênero de garantia do qual a individualização da pena é uma espécie. (RENÉ ARIEL DOTTI, 2010).

3.3 Princípio da Intervenção Mínima

Segundo esse princípio, só devem os bens jurídicos ser defendidos penalmente diante de certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. (DAMASIO DE JESUS, 2004). O princípio da intervenção penal mínima tem amparo na clausula geral da Constituição Federal vigente prevista pelo § 2º do art. 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (DAMASIO DE JESUS, 2004).

Esse princípio tem sua origem no art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao proclamar que a lei deve estabelecer “penas estritas e evidentemente necessárias”. (DAMASIO DE JESUS, 2004).

3.4 Princípio da Proporcionalidade

Segundo esse princípio deve sempre haver uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta. Com relação à proporcionalidade entre os delitos e as penas, deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. (DAMASIO DE JESUS, 2004).

A pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente. A noção de proporcionalidade vem a ser uma exigência de justiça e não somente de prevenção. (DAMASIO DE JESUS, 2004).

3.5 Princípio da Culpabilidade

Postulado basilar de que não há pena sem culpabilidade, e de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade – proporcionalidade na culpabilidade – é uma lídima expressão de justiça material peculiar ao Estado de Direito democrático delimitadora de toda a responsabilidade penal. A culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano. (LUIZ REGIS PRADO, 2002).

A exigência de responsabilidade subjetiva quer dizer que em havendo delito doloso ou culposo, a consequência jurídica deve ser proporcional ou adequada à gravidade do desvalor da ação representado pelo dolo ou culpa, que integra o tipo de injusto e não a culpabilidade. (DAMASIO DE JESUS, 2004).

A pena tem por fundamento a culpabilidade do autor. O dogma “não há pena sem culpa”, expresso no art. 19 do Código Penal, é uma das exigências básicas do sistema que não acolhe a responsabilidade simplesmente objetiva, ou seja, decorrente da simples relação de causalidade física (art. 13, do Código Penal). A culpabilidade constitui o primeiro elemento de referência para a fixação judicial da pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (art. 59, do Código Penal). (DAMASIO DE JESUS, 2004).

De acordo com a teoria retributiva ou teoria absoluta, a pena tem por finalidade o castigo, ou seja, visa compensar o mal. Essa teoria se apoia na filosofia do idealismo alemão, particularmente, em Kant e Hegel. Para Kant, o réu deve ser castigado por ter delinquido, ou seja, não se considera a utilidade da pena para ele ou para a sociedade. (RENATO FLÁVIO MARCÃO, 2012).

Na concepção da teoria preventiva ou relativa, a pena apresentava um fim prático, objetivando a prevenção geral ou especial. A finalidade intimidativa na prevenção geral é dirigida a todos os destinatários da norma penal, com o objetivo de impedir que membros da sociedade pratiquem crimes, enquanto na prevenção especial, a pena visa o autor do delito, ou seja, ao retirá-lo do meio social, o impede de delinquir e procura corrigi-lo. (DAMASIO DE JESUS, 2004).

Por prevenção especial entende-se o objetivo de evitar que o sujeito cometa novas infrações, ou seja, procura-se proporcionar ao condenado, através da execução da pena, caminhos opostos à reincidência. (RENÉ ARIEL DOTTI, 2010).

4 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Em decorrência do estudo conclui-se que o objetivo geral do sistema prisional não é apenas punir, mas também prover ao apenado sua ressocialização, o trabalho prisional é instrumento fundamental para a reintegração deste na sociedade, garantido uma vida digna e de igualdade perante o meio social em que conviver. A ressocialização é indulgente tanto para o ressocializado quanto para a sociedade no todo, todavia não se verá outra vez aquele homem infrator praticar crimes, tendo o trabalho prisional lhe transformado por completo em um cidadão de bem.

Compreende-se que o trabalho é um dever social, tendo extensa repercussão para sociedade, a sua importância social vai além da atividade individual praticada pelo trabalhador, o seu resultado reflete de certa forma na sociedade em geral.

5 CONCLUSÃO

A Lei de Execução Penal contém dispositivos que permitem aos presos o direito de receber do Estado tratamento penal condizente à dignidade humana, embora os mesmos não sejam aplicados literalmente. Entre os dispositivos da referida lei encontra-se o trabalho prisional, tema deste estudo. O trabalho para o preso não tem o significado de pena ou castigo, mas constitui um fator estruturador, que permite o crescimento pessoal por meio do desenvolvimento profissional e, conseqüentemente, uma oportunidade de reconstruir a vida quando em seu retorno ao convívio social.

A Lei de Execução Penal, que deu ênfase a finalidade ressocializadora da pena, chamando a sociedade à participação deste processo, regula o trabalho penitenciário, colocando-o como direito-dever, pois para que a prisão pena atenda ao objetivo de ressocializar o condenado é necessário disponibilizar meios para tal.

Observa-se que ressocializar não é educar o condenado para que se comporte como deseja a sociedade, um indivíduo enquadrado num modelo de pessoa correta sem vícios ou defeitos, mas conseguir a efetiva reinserção social com suas qualidades próprias, criando mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver

uma vida normal. Se o Estado não propiciar esta reinserção social, o resultado inevitavelmente é o retorno à criminalidade, ou seja, reincidência criminal.

As atividades laborativas desenvolvidas deverão ser remuneradas, para que o apenado se sinta recompensado. No entanto, o preso deverá desenvolver um trabalho consoante com sua capacidade e aptidão e cumprindo uma jornada de trabalho de no mínimo seis horas e no máximo oito horas.

Apesar de o trabalho penitenciário não ser regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, possui proteção jurídica e deve guardar a máxima similaridade possível com o trabalho livre.

O exercício de atividades laborais tira o apenado da ociosidade tão comum nas unidades prisionais brasileiras, proporcionando capacitação profissional, bem como aumento da disciplina, recebimento de um salário, que permite ajudar a família, bem como a vantagem da remição da pena.

O trabalho tem um papel fundamental neste processo de reestruturação do indivíduo, dando condições reais para que o mesmo consiga lutar pelo seu espaço na volta ao convívio social. A função do Estado tem que ser maior do que apenas garantir o cumprimento da pena do indivíduo, deve dar condições para que ele mude o seu comportamento e seu futuro, dando-lhe oportunidade para que não torne a voltar para as prisões, conseqüentemente diminui-se a criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. DireitoNet, São Paulo, 20 out. 2006. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro>, acesso em 12 de outubro 2017.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito**: fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BITAR, Marilze Ribeiro; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **O Respeito aos Direitos do Apenado**, em Relação ao Trabalho e à Educação, no Estado do Pará: Estudo de Caso Realizado no Presídio Estadual Metropolitano II (PEM II), Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 16, n.1,2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. Saraiva. 4. Ed, 2011.

CANOTILHO, Jose Joaquim. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de novo**: plano do projeto. Brasília. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em 12 de outubro 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DALEPRANE, Cristina Passos; HATAB, Layla Gonçalves. **O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos**. RVMD, Brasília, v. 5, n. 1, p. 128-164, jan./jun. 2011.

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. **A REINSERÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 14, n.1,2014.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 15. Ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOMES, João Paulo Nicodemo. **O trabalho como medida ressocializadora do detento face ao sistema carcerário brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Presidente Prudente. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. 2003.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia alemã**. 2. Ed. São Paulo: Ciências Humans, 1972.

MATOS, João Carvalho. **Prisão, liberdade e execução da pena: teoria e prática**. Campinas: Servanda, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11.7.84**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. São Paulo: Lex Magister, 2012.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano**. São Paulo: Ltr, 2011.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva 2011.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. Rio de Janeiro: IPEA, jul. 2003.

PÓVOA, Liberato; VILLAS BOAS, Marco. **Prisão temporária**. Curitiba: Juruá, 1996.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. **Dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar Mestrado, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.